

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.994/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000174377-15
Impugnação: 40.010132249-56
Impugnante: Metalúrgica Saveiro Ind & Com Ltda - EPP
IE: 166672905.00-78
Proc. S. Passivo: Assuero Silas Amaral
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatada a utilização de documento fiscal declarado ideologicamente falso na entrada de mercadoria remetida para industrialização por conta e ordem de terceiros. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75. Entretanto, uma vez constatado que não houve aproveitamento de crédito do imposto relativo ao objeto de autuação, exclui-se o ICMS e a multa de revalidação. Lançamento parcialmente procedente. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, constatado mediante conferência de notas fiscais, no período de 01/01/07 a 31/12/11, em virtude de ter, a Autuada, utilizado, indevidamente, a nota fiscal nº 000.094, emitida, em 12/07/11, por JM Reciclagens Ltda ME, declarada ideologicamente falsa pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 20/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42/45.

DECISÃO

Do Mérito

Trata-se de arguição de utilização de nota fiscal considerada ideologicamente falsa, conforme Ato Declaratório nº 01313720000020, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais do dia 26/01/12.

A expedição de um ato declaratório é precedida de diligências, especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS/02. Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, 20.994/12/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constando os motivos que ensejaram a declaração de inidoneidade ou falsidade dos respectivos documentos.

É pacífico, na doutrina, o efeito *ex tunc* dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11^a ed., Editora Forense, p. 782):

O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*).

Assim, o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, portanto, é de natureza declaratória e não normativa. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

A operação acobertada pelo documento declarado ideologicamente falso foi a remessa para industrialização por conta e ordem de terceiros, tendo a Impugnante alegado não ter aproveitado crédito do ICMS e seguido fidedignamente as normas tributárias no retorno da mercadoria industrializada, comprovando, nos autos, esta afirmativa.

Entende a Impugnante que, por figurar como industrializadora a pedido de terceiros, os quais seriam os reais operadores com a empresa discriminada no ato declaratório, não poderia estar elencada no polo passivo da autuação.

Entretanto, a mercadoria foi internada no seu estabelecimento, acobertada pelo documento declarado ideologicamente falso, conforme comprova os registros e referência feita na nota fiscal emitida pela Autuada na devolução dos produtos remetidos para industrialização, fls. 37 dos autos.

A utilização do documento fiscal declarado ideologicamente falso para acobertar a posse do produto sem origem legalmente comprovada está claramente configurada no processo e não foi contestada na peça impugnatória, dando prosperidade às alegações fiscais de aplicação do ato ilícito no procedimento adotado.

Apesar das alegações de não participação nas operações mercantis com a empresa originária do ato declaratório e de que é estranha ao feito fiscal, não tendo causado prejuízo ao erário, insta citar que a responsabilidade por infrações de ordem tributária é objetiva, conforme preceituado pelo art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), transcrito:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, observa-se, nos autos, que a Autuada não aproveitou crédito do imposto com base no documento declarado ideologicamente falso, o qual nem foi alvo de estorno por parte do Fisco na peça postulatória, pelo contrário, a operação ocorreu com a suspensão do tributo.

Dessa forma, não há que se cobrar o ICMS na operação, pelas intrínsecas características desta e pelas comprovações do cumprimento das obrigações acessórias posteriores a ela vinculada. Ademais, pela operação sob enfoque, deve e pode ter o Fisco arguido o encomendante da industrialização com base no documento fiscal de faturamento emitido pelo vendedor da mercadoria.

Contudo, cumpre salientar que não há qualquer dúvida quanto à caracterização do documento fiscal como ideologicamente falso. O ato declaratório além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca ser o documento fiscal, materialmente, inábil para legitimar a operação.

Ademais, não houve contestação do ato declaratório relacionado no presente lançamento, nos termos do § 5º do art. 30 da Lei nº 6.763/75, como se segue:

Art. 30

(...)

§ 5º - Declarada a inidoneidade de documentação fiscal, o contribuinte poderá impugnar os fundamentos do ato administrativo, mediante prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação, hipótese em que, reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente o retificará, reconhecendo a legitimidade dos créditos.

verbis: Ressalte-se, ainda, as disposições contidas no art. 135 do RICMS/02, *in*

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

Logo, caracterizada a infringência à legislação tributária, legítima a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *verbis:*

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências referentes a ICMS e Multa de Revalidação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Eduardo de Souza Assis
Relator

R